



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 37.758 **(Processo nº. 1999/52103-6)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 093/97 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. MILTON MATEUS DE BRITO LOBÃO- Prefeito à época

Relator: Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor glosado. Aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE: Processo nº 1999/52103-6

Tomada de Contas do Convênio nº 093/97, firmado entre a Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral-SEPLAN e a Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa, sob responsabilidade do Sr. Milton Mateus de Brito Lobão - Prefeito.

Os recursos repassados no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), objetivaram a recuperação de Estradas Vicinais do Município de Augusto Corrêa”.

De acordo com os termos do Acórdão 31.613, deste Egrégio Tribunal, foi anexado a esses autos, para análise em conjunto, o processo sob nº 2000/51460-5, objeto de denuncia formulada pelo Deputado Estadual Luís Cunha Teixeira, solicitando inspeção extraordinária no município, a fim de apurar as aplicações dos recursos referentes ao convênios nº 93/97, ora em exame, e o de nº46/99, firmados com a SEPLAN e o Município de Augusto Corrêa, com objetivos de construir e recuperar estradas vicinais do município.

Regularmente citado, o responsável apresentou documentação relativa às despesas.

O DCE às fls. 574, considerando o resultado da inspeção extraordinária realizada no município e das análises técnicas nos documentos apresentados, conclui pela irregularidade das contas, devendo, o responsável, devolver aos cofres públicos, devidamente corrigida a importância de R\$200,000,00 (duzentos mil reais), com aplicação de multa regimental pela infringência do prazo de remessa que resultou na instauração da presente Tomada de Contas.

O douto Ministério Público de Contas às fls. 585, requereu preliminarmente a citação do responsável para apresentar defesa.

Regularmente citado o responsável se manifestou solicitando prorrogação de prazo para apresentação de sua defesa, obtendo o deferimento



Tribunal de Contas do Estado do Pará

deste Tribunal, através da Resolução nº 16.922/2004.

Não tendo o responsável, apresentado defesa no prazo concedido, o douto ministério Público de Contas, às fls.601, opina por considerar a presente Tomada de Contas, de responsabilidade do Sr. Milton Mateus de Brito Lobão, na qualidade de ex-prefeito, subscritor e executor do convênio FDE nº 093/97 como irregulares, com a glosa do valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), com aplicação de multa regimental, face a instauração da Tomada de Contas.

É o relatório.

VOTO:

Considerando as falhas apontadas durante análise dos autos, considero as presentes contas irregulares, devendo o responsável pelas mesmas, recolher ao erário público a importância de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), devidamente atualizada, com aplicação de multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), face a instauração da presente Tomada de Contas devendo a mesma ser recolhida no prazo de 30 (trinta dias), a contar da ciência desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. Milton Mateus de Brito Lobão, Prefeito à época, portador do CPF nº 045.432.112-00, devolver aos cofres públicos estaduais a importância de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), devidamente corrigida, mais a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), por não ter prestado as contas em tempo hábil, devendo as mesmas serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, na forma do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 12 de abril de 2005.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

FERNANDO COUTINHO JORGE
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino.

PFC/0100599/